

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.

EDITAL Nº 058/2020, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL CLÍNICA MÉDICA NA UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ENFERMARIAS E INTERCONSULTAS PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCO DA ROCHA PERTENCENTE AO CONTRATO DE GESTÃO 382696/2020. – TOMADA DE PREÇO

## NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS

S/A., estabelecida Rua dos Buritis, 180 1° andar sala 5, Vila Parque Jabaquara – São Paulo – SP – 04321-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.675.491/0001-03, neste ato representada por Gustavo Batista Vaz Luiz portador do RG 43.494.534-1 SSP-SP e CPF 317.426.528-24, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em face da r. decisão que julgou a RECORRENTE inabilitada para a concorrência do edital em epígrafe em razão do não acolhimento do balanço patrimonial legalmente apto apresentado juntamente com as demais documentações exigidas.

Inicialmente, com a devida vênia, necessário se faz esclarecimentos referentes às fases do processo licitatório na modalidade tomada de preços.

FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA ADVOCACIA

Incabível, nessa modalidade, a fase de análises

da viabilidade de habilitação ou não das empresas participantes. Isso porque, a Tomada

de Preços, como o nome sugere, <u>é só pra tomar preços</u>, pois as empresas deveriam ser

previamente habilitadas por meio do cadastro no SICAF ou CRC no próprio órgão que

está licitando. Entretanto, a doutrina e jurisprudência entende que as empresas não

cadastradas também podem participar desde que apresente todos os documentos

necessários à habilitação para análise na sessão pública.

A empresa recorrente já é cadastrada no órgão

licitante desde maio de 2020, razão pela qual seria ilegal, neste momento, a sua

inabilitação:

Lei 8666/93

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços; (...)

§ 20 Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados

devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições

exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifei)

Entretanto, a empresa recorrente cumpriu

estritamente o determinado no edital e, ao contrário da decisão tomada, restou

devidamente comprovada a capacidade financeira dela, senão vejamos:

O que determina o edital:

2.4 - Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

➤ Cartão CNPJ;

Cópia do Comprovante de Endereço;



Cópia do Contrato Social com últimas alterações devidamente registrado e, no caso de sociedades por ações, atos constitutivos acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

Cópia do RG e CPF dos sócios;

> Certificado de opção ao Simples (se for o

caso);

Balanço patrimonial e demonstrações

contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, devidamente assinados e contendo o termo de abertura e encerramento;

> Certificado de Regularidade do FGTS -

CRF (site da Caixa Econômica Federal);

➤ Certidão Negativa de Tributos Federais (site

da Receita Federal);

➤ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

> Prova de Regularidade com as fazendas

federal, estadual e municipal (CADIN);

Cadastro de Contribuintes Mobiliários -

CCM;

Atestado(s) de Capacidade Técnica,

emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa proponente para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta Seleção de Fornecedores. Certificado de Registro da Instituição/empresa;

FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA ADVOCACIA

➤ Cadastro da Empresa do órgão de Classe -

CREMESP

Diploma de especialidade dos Profissionais

que atuarão no Serviço.

O que determinou a Ilmo. Comissão:

"Analisados e conferidos os documentos da

empresa: NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, foi concluído que a mesma

restou INABILITADA, por não atender integralmente a apresentação dos documentos

elencados no item 2.4 do Edital de Seleção, em especial o 6º item - 'Balancete patrimonial

e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na

forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua

substituição por balanço ou balancetes provisórios devidamente assinados e contendo o

termo de abertura e encerramento', não comprovando ainda a sua transmissão à RFB- Receita

Federal do Brasil."

Do Equívoco da decisão:

O item 2.4 foi integralmente cumprido pela

Recorrente, tendo ela apresentado o balancete na forma exigida por lei, ou seja, assinado

por profissional habilitado e com toda a demonstração financeira dela.

A documentação apresentada referente ao

balanço patrimonial corresponde ao que determina o artigo 1.180 e seguintes do Código

Civil.

Em nenhum momento no edital restou

consignado a necessidade de comprovação do envio do balancete à RFB, razão pela qual

não se apresentou, embora exista, caso contrário, a Recorrente não teria como apresentar

as certidões fiscais apresentadas.

Especificamente quanto ao momento da

comprovação da capacidade econômico-financeira que deverá ser detida pela licitante, a

FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA ADVOCACIA

simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, será suficiente para

sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável

Comissão em razão da evidente omissão contida no item "2.4" do referido Edital, senão

vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440,

de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da

Constituição Federal.

(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira

limitar-se-á a:

(...)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício

social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de

apresentação da proposta;

"Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda

licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento



estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder". José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item "2.4", não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para apresentarem o Balanço Patrimonial exigido para dita contratação. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada

FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA ADVOCACIA

um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado

com o fim de passar a essa Comissão Especial de Licitação a certeza de que dita

capacidade financeira era pelo mesmo detida, desde que tais documentos atendam ao que

determina o artigo 1.180, CC, como foi o caso em tela.

Salvo na hipótese dessa Comissão Especial de

Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações financeiras expressamente

contidas no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, não poderá ser mantida a

Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrencial, visto inexistir na

legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer

óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência

regulada através do específico item "2.4".

Novamente ressalta-se, é a própria lei quem vai

dizer quais documentações são exigíveis e sua validade jurídica. Não é ato discricionário.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para

participar do processo licitatório, objeto do Edital em epígrafe, sempre consciente, de

modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem

como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que

atendeu a todos os requisitos exigidos no certame.

Serve o presente recurso como uma tentativa

administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão que

declarou inabilitada a Recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido

às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima

especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não

restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário

Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.



#### Dos Pedidos

Requer seja admitido e processado o presente recurso administrativo para que a Ilma. Comissão reveja a sua decisão e REVOGUE-A, ou seja, declare HABILITADA a RECORRENTE, prosseguindo-se, assim com o certame, a qual ela tornou-se vencedora pelo menor preço, conforme ata publicada.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO até final julgamento desse recurso, como medida de mais lídima Justiça.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Justavo katisto Vaz huz

RG 43.494.534-1 SSP-SP

CPF 317.426.528-24